



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES TJCE - 2019**

Processo nº 8507422-24.2019.8.06.0000

Assunto: Justificativa da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, para a prestação de serviços técnico-especializados relativos à organização e realização de concurso público para provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do TJ/CE, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, instaurado para contratação de instituição especializada na prestação de serviços de organização e realização de concurso público para provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva.

Aprovado o Projeto Básico, na forma do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (fls.4/21), a Comissão do Concurso, instituída por meio da Portaria nº 228/2019, solicitou o encaminhamento de propostas a instituições especializadas, com notória e inquestionável reputação ético-profissional na organização e realização de concursos públicos em âmbito nacional (fls. 22/29).

Em resposta, manifestaram interesse e encaminharam propostas as seguintes instituições: (a) FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (fls.30/63); (b) FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (fls. 64/87); (c) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO & DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO (fls. 88/121); e (d) INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO (fls. 122/147).

Após examinar cada uma das propostas retrocitadas, esta Comissão deliberou pela contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO

VARGAS, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito abaixo declinadas:

Como se sabe, atualmente, é admitida a contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a organização e realização de concurso público, ainda que, no caso concreto, exista viabilidade de competição.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (Grifo nosso).

São 03 (três) os requisitos exigidos por lei para a incidência dessa específica hipótese de dispensa de licitação, a saber:

a) a instituição deve ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa científica, do ensino, do desenvolvimento institucional ou da recuperação social do preso.

b) a instituição deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação no mercado, e

c) a instituição não deve ter fins lucrativos.

Pois bem. Da leitura da documentação apresentada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (fls.30/63), verifica-se que esta preenche tais requisitos legais, uma vez que se trata de instituição brasileira, de natureza privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, o fomento e a *promoção do ensino e da pesquisa, e o desenvolvimento institucional.*

Logo, sua contratação, por dispensa de licitação, para a organização e realização de concurso público, encontra-se amparada, legalmente, pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 supracitado.

Tem-se que a proposta encaminhada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO

VARGAS atende às condições essenciais estabelecidas no Projeto Básico, evidenciando sua capacidade técnica para o perfeito cumprimento do contrato a ser celebrado e, ainda, alguns diferenciais em relação às demais, dentre os quais, merecem destaque os seguintes, *ex vi*:

- Quanto à capacidade técnico-operacional, demonstrou possuir *expertise* na organização e realização de concursos públicos de grande porte (por exemplo, Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, Exame de Ordem da OAB, etc.), e que, nos últimos anos, organizou e realizou diversos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores de outros Tribunais de Justiça do país, bastante similares ao ora pretendido em termos de logística e complexidade, não havendo notícia de que tenha praticado qualquer ato desabonador, durante a execução dos mesmos.

- Quanto ao procedimento de segurança adotado para prevenção de fraudes, compromete-se a disponibilizar, concomitantemente e sem nenhum custo a mais para o TJ/CE, os seguintes mecanismos: detectores de metais, bloqueadores de celulares, captura de assinaturas dos candidatos nas suas respectivas folhas de respostas e coleta de suas digitais no dia de aplicação das provas e, posteriormente, no ato de posse.

- Quanto à logística e infraestrutura, comprometeu-se a contratar espaços adequados e pessoal qualificado, e disponibilizar, também, 01 (um) profissional da área de saúde para cada local de aplicação de prova e 01 (uma) ambulância em região central, o que é extremamente importante para resguardar a integridade física dos candidatos.

- Quanto aos custos da contratação, comprometeu-se a organizar e realizar o concurso público, mediante a cobrança somente de taxa de inscrição de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) dos candidatos, não cabendo a este Tribunal qualquer outro desembolso para tanto.

Embora não tenha sido o menor, o valor proposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a título de taxa de inscrição, apresenta-se dentro de um patamar razoável, compatível com os custos de execução do contrato e acessível aos candidatos não enquadrados nas hipóteses de isenção, não destoando da média do mercado, em concursos de natureza similar.

Além do que, o INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO, único que propôs a cobrança de uma taxa de inscrição de valor menor (R\$ 43,50), não demonstrou possuir a mesma *expertise* da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, na organização e realização de concursos públicos de

grande porte, notadamente para o provimento de cargos do quadro de pessoal de Órgãos Jurídicos.

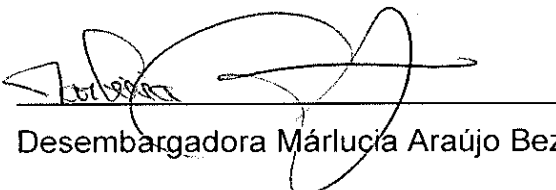
À luz de tais considerações, vê-se, portanto, que também se fazem presentes, na hipótese dos autos, as demais exigências legais para a contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

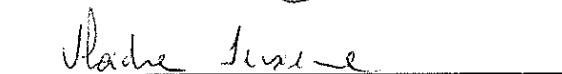
Isto posto, esta Comissão se posiciona pela contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS para a prestação de serviços técnicos especializados relativos à organização e realização de concurso público para provimento de 08 (oito) cargos efetivos do quadro de pessoal do TJ/CE, todos de nível médio, e formação de cadastro de reserva, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Remetam-se, por conseguinte, os autos à Presidência do TJ/CE, para conhecimento e providências que entender pertinentes.


Comissão do Concurso para preenchimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para o Provimento de Cargos efetivos no âmbito do Tribunal de Justiça. Fortaleza, 02 de maio de 2019



Desembargadora Márlucia Araújo Bezerra – Presidente



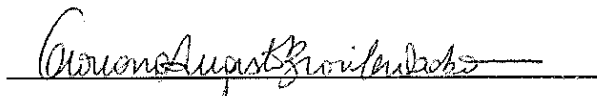
Vlândia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas – Membro



Alexandre Diogo de Saboya Cruz – Membro



Lya Vasconcelos Lima Gomes – Membro



Giovana Augusta Brasileiro Lobo - Membro